



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, para dispor sobre a evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio à Educação, e revoga dispositivos da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008”.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - O § 3º do art. 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 28...

(...)

§ 3º Os integrantes dos cargos do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes nas tabelas integrantes do Anexo V, na forma prevista no art. 35, ambos desta lei. (NR)"

Art. 2º. O artigo 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 35...

(...)

III - ...

a) tempo de efetivo exercício na carreira, em anos, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os intervalos mínimos estabelecidos no Anexo V, Tabela "A", integrante desta lei; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

b) Títulos: considerados a avaliação de desempenho, certificado do ensino médio, cursos de graduação, pós-graduação, especializações e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria municipal de Educação, conforme Anexo V, Tabelas B e D; (NR)

c) Combinação dos critérios tempo e títulos, conforme Anexo V, Tabelas C e D. (NR)

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo V, e todas as tabelas, observando o interstício de no mínimo 1 (um) ano na referência para novo enquadramento. (NR)"

(...)

§ 8º Adquiridos os pré-requisitos necessários, o servidor apresentará requerimento para o novo enquadramento em razão da evolução funcional."

§ 9º O reenquadramento deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (NR)"

Art. 3º - O artigo 85-A da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, acrescido pelo artigo 18 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade da última coluna das Tabelas A, B e C do Anexo V integrante desta lei. (NR)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Art. 4º - O Anexo V, acrescido à Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, pelo Anexo IV da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a ter a redação estabelecida no Anexo Único desta Lei, do qual integram as Tabelas A, B, C e D.

Art. 5º - Ficam enquadrados, automaticamente, a partir da aprovação da presente lei os integrantes do Quadro de Apoio à Educação, na conformidade da Tabela A, do Anexo V da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta lei.

Art. 6º - Dos cursos de formação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio das Diretorias Regionais de Educação, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados aos servidores do Quadro de Apoio.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação deverá anualmente divulgar as entidades que terão seus cursos válidos para fins de evolução funcional dos servidores do Quadro de Apoio.

Art. 8º - Todos os servidores detentores do cargo de Auxiliar Técnico de Educação são habilitados para atuar na função de Secretário de Escola independentemente de qual tenha sido o concurso de ingresso.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá estabelecer norma contendo critérios de padronização dos cursos que deverão ser aceitos em todas as Diretorias Regionais de Educação.

Art. 10 - Fica revogada, exclusivamente, a parte da Tabela A do Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que faz referência aos cargos do Quadro de Apoio à Educação.

Art. 11 - Fica revogado os Anexos III e IV da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa valorizar os profissionais do quadro de apoio da rede municipal de Educação. Estes profissionais atuam na área administrativa nos órgãos centrais e diretorias regionais e nas Unidades Escolares ficam divididos entre o administrativo, inspetoria de alunos, abertura e fechamento de portões, acompanhamento nos momentos em que os professores não estiverem presentes, dentre outras tantas atividades correlatas ao cargo, sendo, portanto, parte essencial para o bom funcionamento da Educação Municipal.

A evolução funcional desses nobres trabalhadores possui critérios muito diferentes do quadro do Magistério, o que acaba na verdade desestimulando a formação continuada, pois muito de sua formação não é considerada ou muito mais demoradas que de outras carreiras. Esta propositura altera os critérios para evolução funcional nas carreiras integrantes do Quadro de Apoio à Educação, redimensionando o tempo que o servidor deve permanecer em cada referência da carreira, inclui tabela de títulos e de tempo e títulos combinados, além da tabela de títulos e pontuação para obtenção da evolução funcional, estabelecendo que a evolução funcional se dará após requerimento efetuado pelo próprio servidor.

Ante o exposto, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)

Tabela A - Tempo

1- Agente Escolar		2-Auxiliar Técnico de Educação		3-Auxiliar Técnico de Educação art. 82 Lei 14.660 e art. 19 Lei 14.715	
		Referencia	Tempo	Referência	Tempo
		QPE		QPE	
		15	25	15	25
		14	23	14	23
		13	21	13	21
		12	19	12	19
Referencia	Tempo	11	17	11	17
QPE		10	15	10	15
9	21	9	13	9	13
8	19	8	11	8	11
7	17	7	9	7	13
6	15	6	7	6	7
5	11	5	5	5	5
4	7	4	3	4	3
3	5	3	0	3	0
2	3				
1	0				

Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=3655569>.

Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=3655569>.

TABELA C- TEMPO E TÍTULOS

	2- Auxiliar Técnico de Educação				3- Auxiliar Técnico de Educação art. 82 Lei 14.660 e art. 19 Lei 14.715		
	Referência		Tempo		Pontos		
	QPE		t		QPE		
	15		25		14,5		
1- Agente Escolar	14		23		14,5		
	13		21		15,5		
	12		19		15,5		
	11		17		15,5		
	10		15		15,5		
	9		13		15,5		
QPE	Tempo		Pontos				
9	21		9,5				
8	19		9,5				
7	17		9,5				
6	15		9,5				
5	11		9,5				
4	7		9,0				
3	5		9,0				
2	3		9,0				
1	0						

Anexo V da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

TABELA D - TÍTULOS

Títulos	Valor Unitário	Valor Total
I- Educação Básica		
Ensino Médio/ Técnico Profissional (exceto se pré-requisito para o cargo).	3,0	3,0
II- Cursos de Graduação		
Licenciatura plena, bacharelado ou titulado.	4.0	12,0
III- Cursos de Pós Graduação		
Especialização - <i>lato sensu</i> - presencial ou a distância em área de interesse da educação, conforme legislação do ensino superior em vigor, com pelo menos 360 horas/aula.	3,0	9,0
IV- Cursos e Eventos na Área de Interesse da Educação/Administração		
1. Extensão universitária presencial, semi presencial ou a distância promovidas por entidades educacionais reconhecidas.	1,0	3,0
2. Cursos presenciais, semi presenciais ou a distância promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da SME, com carga horária mínima de 12 horas.	0,5	6,0
3. Cursos na modalidade à distância promovidos, reconhecidos, homologados ou patrocinados pelo órgão técnico da SME, com carga horária mínima de 20 horas.	0,5	
4. Participação em congressos, seminários, simpósios, conferências, jornadas, fóruns e ciclo de palestras, promovidos, reconhecidos ou patrocinados por órgão técnico de SME ou da administração com carga horária mínima de 8 horas, na condição de participante ou conferencista/debatedor, nas áreas de educação, informática, saúde e saúde escolar, segurança no trabalho, relações humanas no trabalho, psicologia, nutrição e merenda escolar, administração e legislação escolar: educacional e funcional.	0.2	2,0
V- Participação em Atividades Escolares		
1. Participação em APM, Conselho de Escola, Conselho de CEI e AAC, por gestão.	0,5	2,0
2. Participação em atividades com a comunidade.	0,2	1,0
3. Apoio a alunos com deficiência e transtornos global do desenvolvimento.	1.0	4,0

VI – Outros

1. Avaliação de Desempenho.	80% do valor total	0,2
	90% do valor total	0,3
	100% do valor total	0,5
2. Exercício de atividade referente ao próprio cargo.	0,3 /mês	
3. Exercício de mandato sindical.	0,2/ mês	